



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13310.000048/2007-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.051 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALICE DA SILVA MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. EXCLUSÃO DE PARCELA ISENTA. A parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão auferidos por contribuintes com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, deve ser excluída dos rendimentos tributáveis.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor do imposto devido a R\$34,67.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, Odmir Fernandes, José Evande Carvalho Araujo, Walter Reinaldo Falcão Lima e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 08-14.338, proferido pela 1ª Turma da DRJ Fortaleza (fl. 43), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em razão de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.489,26, relativo aos rendimentos recebidos em ação judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, encontrando-se os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável detalhados às fls. 04 e 06.

Em seu apelo ao CARF, à fl. 80, o recorrente requer aduz que no ano calendário de 2003 já era idosa, com 67 (sessenta e sete) anos, fazendo *jus* à isenção anual no valor de R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais), conforme determina a lei 10.451/2002 art. 2º-IV. É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2003 (fl. 24), alvo da notificação, consta tão-somente o valor de R\$ 2.960,00 (dois mil, novecentos e sessenta reais) a título de rendimento isento. No entanto, o valor correto a ser considerado isento é de R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais), nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.451, de 2002:

Art. 2º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

III - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente;

.....

VI - a quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (grifos acrescidos).

Com efeito, a ação judicial, conforme extrato à fl. 10/11, discutia valores relativos à aposentadoria previdenciária. Assim, oferecendo à tributação a totalidade dos rendimentos recebidos do INSS (R\$2.960,00) mais o valor do precatório deduzidos os honorários advocatícios em percentual de 10%, indicado no documento à fl. 14 (R\$ 28.772,15 - R\$2.877,21 = R\$25.894,94) e ainda excluindo-se a parcela isenta relativa aos contribuintes aposentados com mais de 65 anos (R\$12.696,00), apura-se rendimentos tributáveis no montante de R\$16.158,94. Conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido à fl. 05, deve-se respeitar a opção pelo desconto simplificado de 20% (R\$3.231,78), para apurar a base

Processo nº 13310.000048/2007-41
Acórdão n.º **2101-01.051**

S2-C1T1
Fl. 58

de cálculo de R\$12.927,16. Submetendo-se tal valor à tabela progressiva anual encontra-se o valor do imposto devido de R\$34,67.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor do imposto devido a R\$34,67 (trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS